



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913350/2008-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15374.913351/2008-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.027, de 12 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão exarado pela 9ª Turma da DRJ/RJO, que manteve o indeferimento da compensação intentada pela interessada, sob o argumento de que o crédito alegado já teria sido utilizado na quitação de outros débitos.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese que recolheu indevidamente IRPJ e CSLL referente aos ano-calendários em questão, havendo um crédito a ser ou restituído ou a compensar com outros débitos.

Que optou por aproveitar o crédito para compensar débitos de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário correspondente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.028 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.913350/2008-22

Que não constava em seu poder qualquer outro débito que vinculasse o recolhimento realizado a maior e tampouco no despacho decisório não foi mencionado o débito em que teria sido utilizado o crédito gerado pelo recolhimento do referido DARF.

Avaliando os argumentos e provas apresentados, entendeu a DRJ que pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer qualquer direito creditório relativamente à quitação da estimativa de IRPJ do período contemplado na lide, bem assim que nem a poderia ter retificado a DCOMP, uma vez que ela não incorreu em inexatidão material no preenchimento da DCOMP, mas, sim, em erro de direito, uma vez que ela compensou crédito inexistente de pagamento de estimativa de IRPJ com débito seu em vez de crédito de saldo negativo de IRPJ com débito seu.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) No ano-calendário optou pelo sistema de apuração do Lucro Real Anual, utilizando balancete de suspensão ou redução, sendo que, em tal exercício, todos os meses tiveram como valor de base de cálculo para Imposto de Renda Pessoa Jurídica valores negativos.
- b) Que utilizou o crédito para quitar débito de IRPJ do trimestre correspondente;
- c) Pugna para que seja considerada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1402-001.027, de 12 de março de 2020, paradigma desta decisão.

I – Pressupostos de admissibilidade

Verifica-se que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, a Recorrente está devidamente representada, os demais requisitos estão atendidos e, portanto, dele conheço.

II – Do mérito

Alega a Recorrente ter incorrido em erro ao apresentar a DCOMP para compensar débitos de IRPJ do 2º trimestre de 2004 com supostos créditos de pagamento a maior realizado em anos-calendários anteriores.

De fato, há evidências de crédito de tributo recolhido a maior que o devido, e, nesse caso, o julgador tem o dever de avaliar tais provas, vez

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.028 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.913350/2008-22

que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei. O simples erro do contribuinte não legitima a instituição ou majoração da exação.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se analise a inexistência do débito lançado, oportunizando ao contribuinte, a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone